



Câmara Municipal de Pouso Alegre

Estado de Minas Gerais

F-C Assessoria Jurídica

F-C Comissão de Legislação, Justiça e Redação

F-C Comissão de Ordem Social

F-C Comissão de Administração Pública

F-C Comissão de Administração Financeira e Orçamentária

F-C Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência e da Pessoa Idosa

F-C Comissão de Saúde, Meio Ambiente e Proteção Animal

F-C Comissão de Educação, Cultura, Esporte e Lazer

VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 7631/2020

Às Comissões, em 27/10/2020

ASSUNTO: COMUNICAÇÃO DE VETO TOTAL, ACOMANHADO DE SUAS RESPECTIVAS RAZÕES, À PREPOSIÇÃO DE LEI RESULTANTE DE PROJETO APROVADO (PL nº 7631/2020).

Autor: Poder Executivo

Quórum:

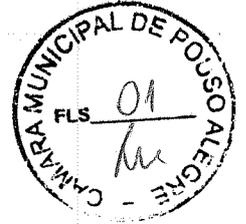
(x) Maioria Simples

() Maioria Absoluta

() Maioria Qualificada

Anotações: O Poder Legislativo tem o prazo de 30 dias, a contar da data de recebimento do veto total, para deliberar sobre esse, de acordo com o art. 49, § 3º da Lei Orgânica Municipal, 26/11/20.

1ª Votação	2ª Votação	Única Votação
Proposição: _____	Proposição: _____	Proposição: <u>Mantido</u>
Por _____ votos	Por _____ votos	Por <u>8 x 5</u> votos
em ____ / ____ / ____	em ____ / ____ / ____	em <u>24 / 11 / 2020</u>
Ass.: _____	Ass.: _____	Ass.: _____



COMUNICAÇÃO DE VETO TOTAL

Exmo. Senhor Presidente da Câmara Municipal,

ASSUNTO: Comunicação de veto total, acompanhado das respectivas razões, à proposição de lei resultante de projeto aprovado (PL nº 7.631/2020).

Comunico Vossa Excelência, nos termos do art. 49, inc. II, da Lei Orgânica do Município de Pouso Alegre, o **veto total**, pelas razões adiante expostas, ao Projeto de Lei nº 7.631/2020, que “*dispõe sobre as normativas para a realização de mapeamento, cadastramento e perfil socioeconômico, das pessoas portadoras de fibromialgia no âmbito do Município de Pouso Alegre e dá outras providências*”, recebido da Câmara Municipal em 1º/10/2020:

DAS RAZÕES DO VETO

Conquanto sejam sempre louváveis iniciativas como a ora vetada, verifica-se que o Projeto de Lei não merece ser sancionado por sua inconstitucionalidade – contrariando não só a Constituição Federal, como a própria Lei Orgânica do Município – e por ser contrário ao interesse público.

De início, percebe-se no próprio texto do projeto de lei que a sua eventual implementação geraria despesas para o Município. E não é só. O projeto de lei visa a criar um programa contínuo, com ônus financeiro e administrativo para o Poder Executivo. **Um projeto de lei com essas características é repellido pela Ordem Constitucional, sendo contrário à previsão expressa do art. 167, inc. I, da Constituição Federal.**

Evidentemente, o art. 6º do projeto de lei não é apto a suprir esse grave vício de inconstitucionalidade. Justamente por pretender implementar programa social contínuo, o projeto de lei em questão peca por não se amparar em estudos e estimativas de custo financeiro, necessidade de aporte de recursos humanos, quantidade de pessoas que serão contempladas, metas e objetivos que se pretende atender. Assim, além do vício de inconstitucionalidade apontado, o projeto de lei peca, também, pela má técnica legislativa.

Na verdade, essa carência técnica do projeto de lei é facilmente explicável. É ao Poder Executivo que compete a iniciativa de projetos de lei desse jaez. Justamente porque é o Poder Executivo quem é vocacionado a elaborar esses estudos, a definir o método, objetivos gerais, específicos e metas de projetos que impacta diretamente na sua organização e atividade. Não é por outro motivo que a Lei Orgânica do Município de Pouso Alegre é expressa ao prever que compete ao Prefeito Municipal “*dispor, na forma da lei, sobre a organização e a atividade do Poder Executivo*” (art. 69, inc. XIII). É facilmente perceptível que a exequibilidade do projeto em questão não só representa despesa ao Executivo como também afeta a organização e a atividade desse Poder, reivindicando a mobilização de pessoal. Vejamos, por exemplo, o art. 4º da propositura:



Art. 4º A coordenação do mapeamento ora criado ficará a cargo do Poder Executivo ao qual caberá:

- I - adotar as providências necessárias para seu desenvolvimento e acompanhamento;
- II - reunir todos os cadastros realizados por via eletrônica e disponível na Secretaria indicado (sic.) pelo Poder Executivo;
- III - atualizar semestralmente o mapeamento de identificação, cadastramento e perfil socioeconômico de acordo com disposto no art. 3º desta Lei, como atualização de endereço, telefone etc.

Dessa forma, revela-se indevida a ingerência do Legislativo sobre o tema, quanto mais no atual contexto, em que a prioridade da saúde pública municipal não pode ser o levantamento de dados sobre portadores de uma única patologia; há uma concentração de esforços para uma causa muito mais premente, a pandemia de covid-19, cujo enfrentamento também exige recursos financeiros e humanos.

São tempos em que coexistem crise econômico-financeira e crise de saúde pública. Assim, não se faz possível, neste momento dispensar recursos para dar exequibilidade à propositura em comento; ainda mais ao se considerar a inexistência de previsão orçamentária para tanto e de estimativa do impacto orçamentário-financeiro, o que é exigido pelo art. 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal:

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

- I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes;
- II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

Em sendo assim, razões de interesse público também recomendam o não sancionamento dessa propositura de lei. Além de não ser tema prioritário, observa-se que o mero mapeamento e cadastramento de portadores de fibromialgia não se revela útil quando desvinculado de uma política pública consistente no tratamento da patologia (o que demanda maior aprofundamento a respeito do tema).

CONCLUSÃO

Pelas razões acima expostas, **fica o Projeto de Lei 7.631/2020 vetado em sua totalidade por inconstitucionalidade, ilegalidade, técnica legislativa deficiente e contrariedade ao interesse público**, devolvendo-se o assunto para reexame dessa honorável Casa Legislativa, oportunidade em que reitero a Vossa Excelência protestos de elevada estima e consideração. Em atendimento à recomendação do art. 49, § 2º, da Lei Orgânica do Município, o presente ato será publicado na imprensa local.

Pouso Alegre, 26 de outubro de 2020


Rafael Tadeu Simões
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE – MG

GABINETE DO PREFEITO

Prot. 2766/2020



POUSO ALEGRE, 27 DE OUTUBRO DE 2020.

OFÍCIO GAPREF Nº 114/20

Senhor Presidente,

Cumprimentando-o, cordialmente, sirvo-me do presente para encaminhar a essa Egrégia Edilidade o comprovante de publicação da Comunicação de Veto Total ao Projeto de Lei nº 7.631/2020 no Diário Oficial dos Municípios Mineiros.

Sem outro particular, subscrevo-me, com renovados protestos de elevado apreço.

Atenciosamente,


Ricardo Henrique Sobreiro
Chefe de Gabinete

Excelentíssimo Senhor
Vereador Rodrigo Modesto
Presidente da Câmara Municipal
POUSO ALEGRE - MG

RECEBIDO EM 27/10/2020 09:59:16Z 1/2

**ESTADO DE MINAS GERAIS
PREFEITURA DE POUSO ALEGRE**



CHEFIA DE GABINETE
COMUNICAÇÃO DE VETO TOTAL

POUSO ALEGRE, 26 DE OUTUBRO DE 2020.

OFÍCIO GAPREF Nº 113/20

Senhor Presidente,

Ref.: Razões do Veto Total ao Projeto de Lei nº 7.631/2020

Encaminho às mãos de Vossa Excelência, para apreciação dessa Egrégia Casa, as Razões de Veto Total ao Projeto de Lei nº 7.631/2020, que *“dispõe sobre as normativas para a realização de mapeamento, cadastramento e perfil socioeconômico, das pessoas portadoras de fibromialgia no âmbito do Município de Pouso Alegre e dá outras providências”*.

Com expressões de elevado apreço e estima,

RAFAEL TADEU SIMÕES
Prefeito Municipal

Excelentíssimo Senhor
VEREADOR RODRIGO MODESTO
Presidente da Câmara Municipal
Pouso Alegre - MG

COMUNICAÇÃO DE VETO TOTAL

Exmo. Senhor Presidente da Câmara Municipal,

ASSUNTO: Comunicação de veto total, acompanhado das respectivas razões, à proposição de lei resultante de projeto aprovado (PL nº 7.631/2020).

Comunico Vossa Excelência, nos termos do art. 49, inc. II, da Lei Orgânica do Município de Pouso Alegre, o **veto total**, pelas razões adiante expostas, ao Projeto de Lei nº 7.631/2020, que *“dispõe sobre as normativas para a realização de mapeamento, cadastramento e perfil socioeconômico, das pessoas portadoras de fibromialgia no âmbito do Município de Pouso Alegre e dá outras providências”*, recebido da Câmara Municipal em 1º/10/2020:

DAS RAZÕES DO VETO

Conquanto sejam sempre louváveis iniciativas como a ora vetada, verifica-se que o Projeto de Lei não merece ser sancionado por sua inconstitucionalidade – contrariando não só a Constituição Federal, como a própria Lei Orgânica do Município – e por ser contrário ao interesse público.

De início, percebe-se no próprio texto do projeto de lei que a sua eventual implementação geraria despesas para o Município. E não é só. O projeto de lei visa a criar um programa contínuo, com ônus financeiro e administrativo para o Poder Executivo. **Um projeto de lei com essas características é repellido pela Ordem Constitucional, sendo contrário à previsão expressa do art. 167, inc. I, da Constituição Federal.**

Evidentemente, o art. 6º do projeto de lei não é apto a suprir esse grave vício de inconstitucionalidade. Justamente por pretender implementar programa social contínuo, o projeto de lei em questão peca por não se amparar em estudos e estimativas de custo financeiro, necessidade de aporte de recursos humanos, quantidade de pessoas que serão contempladas, metas e objetivos que se pretende atender. Assim, além do vício de inconstitucionalidade apontado, o projeto de lei peca, também, pela má técnica legislativa.

Na verdade, essa carência técnica do projeto de lei é facilmente explicável. É ao Poder Executivo que compete a iniciativa de projetos



de lei desse jaez. Justamente porque é o Poder Executivo quem é vocacionado a elaborar esses estudos, a definir o método, objetivos gerais, específicos e metas de projetos que impacta diretamente na sua organização e atividade. Não é por outro motivo que a Lei Orgânica do Município de Pouso Alegre é expressa ao prever que compete ao Prefeito Municipal “dispor, na forma da lei, sobre a organização e a atividade do Poder Executivo” (art. 69, inc. XIII). É facilmente perceptível que a exequibilidade do projeto em questão não só representa despesa ao Executivo como também afeta a organização e a atividade desse Poder, reivindicando a mobilização de pessoal. Vejamos, por exemplo, o art. 4º da propositura:

Art. 4º A coordenação do mapeamento ora criado ficará a cargo do Poder Executivo ao qual caberá:

- I - adotar as providências necessárias para seu desenvolvimento e acompanhamento;
- II - reunir todos os cadastros realizados por via eletrônica e disponível na Secretaria indicado (sic.) pelo Poder Executivo;
- III - atualizar semestralmente o mapeamento de identificação, cadastramento e perfil socioeconômico de acordo com disposto no art. 3º desta Lei, como atualização de endereço, telefone etc.

Dessa forma, revela-se indevida a ingerência do Legislativo sobre o tema, quanto mais no atual contexto, em que a prioridade da saúde pública municipal não pode ser o levantamento de dados sobre portadores de uma única patologia; há uma concentração de esforços para uma causa muito mais premente, a pandemia de covid-19, cujo enfrentamento também exige recursos financeiros e humanos. São tempos em que coexistem crise econômico-financeira e crise de saúde pública. Assim, não se faz possível, neste momento dispensar recursos para dar exequibilidade à propositura em comento; ainda mais ao se considerar a inexistência de previsão orçamentária para tanto e de estimativa do impacto orçamentário-financeiro, o que é exigido pelo art. 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal:

Art. 16.A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

- I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes;
- II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

Em sendo assim, razões de interesse público também recomendam o não sancionamento dessa propositura de lei. Além de não ser tema prioritário, observa-se que o mero mapeamento e cadastramento de portadores de fibromialgia não se revela útil quando desvinculado de uma política pública consistente no tratamento da patologia (o que demanda maior aprofundamento a respeito do tema).

CONCLUSÃO

Pelas razões acima expostas, **fica o Projeto de Lei 7.631/2020 vetado em sua totalidade por inconstitucionalidade, ilegalidade, técnica legislativa deficiente e contrariedade ao interesse público**, devolvendo-se o assunto para reexame dessa honorável Casa Legislativa, oportunidade em que reitero a Vossa Excelência protestos de elevada estima e consideração. Em atendimento à recomendação do art. 49, § 2º, da Lei Orgânica do Município, o presente ato será publicado na imprensa local.

Pouso Alegre, 26 de outubro de 2020.

RAFAEL TADEU SIMÕES
Prefeito Municipal

Publicado por:
Evandro Luiz Gouvêa
Código Identificador:7549E802

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios Mineiros no dia 26/10/2020. Edição 2869a
A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:

<http://www.diariomunicipal.com.br/amm-mg/>





Excelentíssimo Sr. Presidente da Câmara Municipal de Pouso Alegre - Minas Gerais.

Pouso Alegre, 18 de novembro de 2020.

PARECER JURÍDICO

Autoria – Poder Executivo

Nos termos dispostos no artigo 79 do Regimento Interno desta Casa de Leis, passamos a analisar os aspectos legais de tramitação do **Veto Total ao Projeto de Lei nº 7.631/2020**, de autoria do Vereador Campanha que *“Dispõe sobre as normativas para a realização de mapeamento, cadastramento e perfil socioeconômico, das pessoas portadoras de fibromialgia no âmbito do município de Pouso Alegre e dá outras providências”*

O chefe do Poder Executivo encaminhou veto total ao PL 7.631/2020 nos termos do artigo 49, II da LOM, em razão de suposta inconstitucionalidade.

Para tanto, alega que “(...) a sua eventual implementação geraria despesas para o município. E não é só. O projeto de Lei visa criar um programa contínuo, com ônus financeiro e administrativo para o Poder Executivo.”

O veto também é fundamentado no fato de que “(...) o artigo 6º do projeto de lei não é apto a suprir esse grave vício de inconstitucionalidade. Justamente por pretender implementar programa social, contínuo, o projeto de lei em questão peca por não se amparar em estudos e estimativas de custo financeiro, necessidade de aporte de recursos humanos, quantidade de pessoas que serão contempladas, metas e objetivos que se pretende atender.

Aduz ainda que tal matéria é reservada ao chefe do Poder Executivo, conforme artigo 69, inc. XIII da Lei Orgânica Municipal, parecendo-nos existir vício de iniciativa a esse respeito.


1



É o relatório, em apertada síntese.

Inicialmente, urge destacar que este parecer se refere única e exclusivamente aos aspectos legais de tramitação do veto total, apresentado pelo chefe do Poder Executivo em relação ao PL 7.631/2020, não adentrando à questão de mérito especificamente, oportunidade em que, com as mais respeitosas vênias, se ratifica as razões jurídicas exaradas no parecer anexado ao PL vetado.

Assim, a LOM no seu artigo 49 dispõe que: **“A proposição de lei resultante de projeto aprovado pela Câmara será enviada ao Prefeito que, no prazo de quinze dias úteis, contados da data de seu recebimento. (...) II- se a considerar, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrária ao interesse público, vetá-la-á, total ou parcialmente.**

§2º - O prefeito publicará o veto e, dentro de quarenta e oito horas, comunicará seus motivos ao Presidente da Câmara.

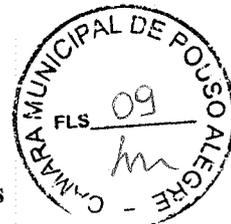
§3º - A Câmara, dentro de trinta dias, contados do recebimento da comunicação do veto, sobre ele decidirá, **e sua rejeição só ocorrerá pelo voto da maioria dos seus membros.**

§4º - Se o veto for mantido, será a proposição de lei enviada ao Prefeito para promulgação.

§5º - Esgotado o prazo estabelecido no parágrafo 3º deste artigo, sem deliberação, o veto será incluído na ordem do dia da reunião imediata, sobrestadas as demais proposições, até votação final, ressalvada a matéria de que trata o artigo 48§ 2º.

§6º - Se nos casos dos §§1º e 4º deste artigo, lei não for, dentro de 48 horas, promulgada pelo Prefeito, o Presidente da Câmara promulgará, e, se este não o fizer em igual prazo, caberá ao vice presidente fazê-lo.

No caso em análise, o prefeito encaminhou a publicação do veto e comunicou os motivos ao Presidente da Câmara, nos termos da lei. O veto foi publicado em 27/10/2020 no Diário Oficial dos Municípios Mineiros e a comunicação em 28/10/2020, nos termos da documentação acostada ao sistema de tramitação de processos legislativos.



Pelas razões expostas, está demonstrado o cumprimento dos requisitos legais atinentes à tramitação do veto, sendo que o mérito a respeito de sua manutenção ou rejeição é de competência única e exclusiva do soberano plenário desta Casa Legislativa.

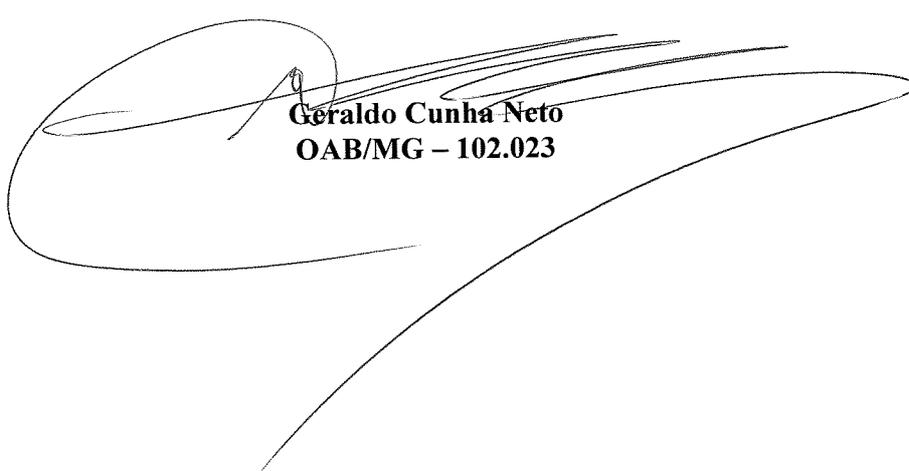
QUORUM

Oportuno esclarecer que para rejeição do veto é exigido voto da maioria dos seus membros da Câmara, nos termos do artigo 49, §3º c/c artigo 53, § 2º, alínea “f”, ambos da Lei Orgânica Municipal e artigo 56, inciso I do Regimento Interno da Câmara Municipal de Pouso Alegre.

CONCLUSÃO

Por tais razões, exara-se parecer favorável ao regular processo de tramitação do Veto ao Projeto de Lei nº 7.631/2020, para ser submetido à análise das ‘Comissões Temáticas’ da Casa e, posteriormente, à deliberação Plenária. Salienta-se que, o parecer jurídico, ora exarado, é de caráter meramente opinativo, sendo que a decisão final a respeito, compete exclusivamente aos ilustres membros desta Casa de Leis.

É o modesto entendimento e parecer, S.M.J..



Geraldo Cunha Neto
OAB/MG – 102.023



Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -

Gabinete Parlamentar



PARECER Nº 115 DE 2020

RELATÓRIO

A Comissão de Legislação, Justiça e Redação da Câmara Municipal de Pouso Alegre – MG, no uso de suas atribuições legais para exame do “VETO Nº1 AO PROJETO DE LEI Nº 7631/2020”, de autoria do Vereador Campanha, que “DISPÕE SOBRE AS NORMATIVAS PARA A REALIZAÇÃO DE MAPEAMENTO, CADASTRAMENTO E PERFIL SOCIOECONÔMICO, DAS PESSOAS PORTADORES DE FIBROMIALGIA NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE POUSO ALEGRE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

FUNDAMENTAÇÃO E CONCLUSÃO DA RELATORIA

Conforme o artigo 67 e seguintes, do Regimento Interno desta Casa, combinado com o artigo 37 e parágrafos, da Lei Orgânica do Municipal, são atribuições das Comissões Permanentes o estudo e a emissão de parecer acerca das proposições que lhe são apresentadas e, à esta Comissão de Legislação, Justiça e Redação cabe especificamente, nos termos do artigo 68, do Regimento Interno, examinar as proposições referentes às matérias desta natureza que trata este referido Veto.

Analisando o referido Veto, o Poder Executivo apresentou como justificativa sua inconstitucionalidade - contrariando não só a Constituição Federal, como a própria Lei Orgânica do Município — e por ser contrário ao interesse público. Outra justificativa é de que a eventual implementação do referido projeto geraria despesas ao Município e que visa a criar um programa contínuo, com ônus financeiro e administrativo para o Poder Executivo. E destaca que “Um projeto de lei com essas características é repellido pela Ordem Constitucional, sendo contrário à previsão expressa do art. 167, inc. |, da Constituição Federal.”

17144 24/11/2020 06:24:05 CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE SECRETARIA



Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -



Gabinete Parlamentar

Por sua vez, o Departamento Jurídico desta Casa, após análise, emitiu o parecer FAVORÁVEL à tramitação do Veto ao Projeto de Lei em estudo.

CONCLUSÃO

Após análise do presente Veto Nº 1 ao Projeto de Lei nº 7631/2020, a Comissão verificou que a proposta se encontra com todos os requisitos legais preenchidos.

Diante dos fatos narrados, a Comissão de Legislação, Justiça e Redação EXARA PARECER FAVORÁVEL à tramitação do referido Veto, julgando-o apto a ser apreciado pelo Plenário desta Edilidade. É o nosso parecer.

Pouso Alegre, 24 de novembro de 2020.


Dionísio Ailton Pereira
Relator


Bruno Dias
Presidente

Rafael Aboláfio
Secretário